



é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 8º Para fins de concessão do auxílio-maternidade nos casos de adoção ou guarda, é indispensável que o nome da servidora adotante ou guardiã conste na nova certidão de nascimento da criança ou o termo de guarda, sendo que, neste último, deverá constar que se trata de guarda para fins de adoção.

§ 9º Compete ao Departamento de Perícias Médicas do Município fornecer os afastamentos necessários para o gozo de auxílio-maternidade.

§ 10. No caso de acumulação permitida de até dois cargos, empregos ou funções públicas remunerados, a segurada fará jus ao auxílio-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

§ 11. Nos meses de início e término do auxílio-maternidade da servidora, o auxílio-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 12. O auxílio-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 13. A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de auxílio-maternidade, na forma do disposto nesta seção.

§14. O auxílio-maternidade será pago pela Administração Pública Municipal.

§15. O benefício do auxílio-maternidade previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, excepcionalmente, nas hipóteses em que, por motivos de complicações médicas relacionadas ao parto, haja necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém-nascido, perdurando até a data da última alta hospitalar.

Art. 3º - Altera o art. 5º e inclui o art. 6º na Lei nº 1.223, de 29 de junho de 2023, que terão a seguinte redação:

Capítulo V Disposição Transitória

Art. 5º - Caso tenha sido deferido auxílio-doença, licença maternidade com base na Lei n. 1.223 de 29 de junho de 2023, o benefício deverá ser adequado ao regramento contido na presente lei, retroagindo seus efeitos a 29 de junho de 2023.

§ 1º As licenças-maternidade concedidas com base na Lei 1.223/2023 serão revistas, preferencialmente de ofício, e adequadas à normativa prevista na presente lei, inclusive no que diz respeito à duração da licença.

§ 2º A aplicação da presente lei, com efeitos retroativos a 29 de junho de 2023, poderá estar sujeita a reavaliação do caso pelo Departamento de Perícias Médicas.

Capítulo VI Disposição Final

Art. 6º - Esta lei passa a vigorar a partir da data da sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial as contidas e revogadas parcialmente da Lei n. 1.223 de 29 de junho de 2023.

Art. 4º - Esta lei passa a vigorar a partir da data da sua publicação, autorizada a consolidação da lei resultante, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial as contidas e revogadas parcialmente da Lei n. 1.223 de 29 de junho de 2023.

Mesquita, 11 de outubro de 2023.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.231, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Mesquita, Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Mesquita, estado do Rio de Janeiro, órgão normativo de natureza consultiva das Políticas de Segurança Pública junto ao Poder Executivo a nível Municipal, designado pela sigla CONSEG.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Pública – CONSEG:

I – Formular, consultar, encaminhar propostas junto aos poderes constituídos em nível local com inserção dentro do município de Mesquita, especialmente o Poder Executivo,



bem como acompanhar a implementação de Políticas relacionadas a minimizar a violência e a criminalidade dentro do território municipal;

II - Estimular, em todos os órgãos governamentais envolvidos, direta ou indiretamente, com Segurança Pública, iniciativas que promovam e minimizem a violência, o desenvolvimento de medidas preventivas e sócio-educativas, entre outras medidas, por meio de:

a) Programas de instrução e divulgação nas comunidades de assuntos relativos à prevenção da violência, como projetos e campanhas educativas com a finalidade de reduzir a violência interpessoal, bem como, estimular a iniciativa que visem ao bem estar e integração da comunidade;

b) Eventos comunitários que fortaleçam os vínculos da comunidade e estabeleçam redes de solidariedade com as organizações policiais, destacando o valor da integração de esforços no desenvolvimento de ações preventivas e repressivas qualificadas;

c) Conferências, fóruns, audiências públicas, projetos e propostas que tenham por fim assegurar melhores condições de segurança à população do Município de Mesquita.

III - Colaborar na identificação das deficiências de instalações físicas, equipamentos, armamentos, viaturização, formação qualificada e na implementação de estratégias de polícia de proximidade e segurança;

IV - Elaborar relatórios semestrais sobre as condições da Segurança Pública no Município e encaminhar aos órgãos operativos em nível local, estadual e federal, na área de segurança pública e defesa social, de acordo com os modelos fornecidos pelas mesmas.

V - Acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços na proteção do cidadão;

VI - Buscar o permanente contato entre a comunidade e as forças policiais que atuam no município;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Mesquita terá suas ações orientadas às diretrizes emanadas, em nível estadual, pela Secretaria de Estado de Segurança (SESEG) e em nível federal o Conselho Municipal de Segurança Pública observará as orientações emanadas do Ministério da Justiça, por parte das

secretarias que tenham ações que objetivem as articulações em nível local das políticas federais e federativas de enfrentamento e prevenção ao crime e à violência.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Mesquita deverá contar com a participação de Membros Titulares e observadores, respeitando a paridade entre integrantes do Poder Governamental e da Sociedade Civil com o objetivo principal de organizar as comunidades e fazê-las interagir com a política de segurança pública.

Art. 5º - O conselho deve ser formado pela seguinte estrutura:

I - Representantes da Prefeitura de Mesquita, responsáveis direta e indiretamente por assuntos relacionados à área de Segurança Pública;

a) - 01 Representante da Guarda Civil Municipal;

b) - 01 Representante da Defesa Civil;

c) - 01 Representante de Trânsito;

d) - 01 Representante da Secretaria de Assistência Social;

e) - 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Representantes das autoridades ligados a área de segurança a nível estadual inseridos com atuação dentro do Município de Mesquita;

a) - 01 Representante da Polícia Militar;

b) - 01 Representante da Polícia Civil;

III - Organizações não governamentais do município de Mesquita;

a) - 01 Representantes de Organizações voltadas à área do comércio local;

b) - 01 Representantes de Organizações ligados à justiça e à área de segurança pública direta e indiretamente, em especial na defesa dos direitos das crianças, adolescentes, das mulheres e dos idosos;

c) - 01 Representantes de Organizações voltadas para apoio e desenvolvimento social e comunitário dentro do Município de Mesquita;

d) - 01 Representantes de grupos de orientação religiosa com notória atuação junto a grupos de vulnerabilidade social;

e) - 01 Representantes de Organizações voltadas ao Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º O Conselho será presidido por integrante estatutário da Guarda Civil Municipal de Mesquita

§ 2º Poderão ainda fazer parte deste conselho como observadores e ouvintes as organizações ligadas ao Sistema de Justiça Criminal Brasileira com inserção diretamente no município de Mesquita.



- a) - Órgão representante do Poder Judiciário;
- b) - Órgão representante do Ministério Público;
- c) - Órgão representante da Defensoria Pública;
- d) - Órgão representante da OAB;

§ 3º A referida estrutura admite modificações nos casos de ausência ou impossibilidade de participação de representantes dos órgãos supracitados, mediante a indicação de suplentes.

§ 4º Os membros do conselho serão indicados, dentre pessoas de comprovado interesse pelos problemas de Segurança Pública, pelos órgãos ou entidades a que pertencem via ofício. Os representantes da Sociedade Civil Organizada serão eleitos em assembleias devidamente convocadas para esse fim.

§ 5º Cada membro titular do conselho terá um suplente da mesma categoria para representação substitutiva no período do mandato.

§ 6º No caso de vacância do cargo, o órgão ou entidade deverá indicar novo representante ou manter o respectivo suplente.

§ 7º Os membros no referido Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução.

§ 8º A dissolução do CONSEG poderá ser feita por votação favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos presentes em reunião especialmente convocada pelo presidente com antecedência mínima de 10 (dez) dias e devidamente justificada, sempre com amplo direito a defesa e ao contraditório.

Art. 6º - O CONSEG será coordenado por um órgão diretivo composto da seguinte forma:

- I- Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III- Secretário Geral;
- IV - Mediador

§ 1º Competirá aos membros do conselho eleger o órgão diretivo, cujos mandatos serão de 2 (dois) anos, com direito a renovação por igual período, exceto o Presidente e Vice-Presidente do Conselho que deverá obrigatoriamente ser por servidor efetivo da Guarda Civil Municipal de Mesquita.

§ 2º Os membros titulares do conselho serão os únicos com o direito a voto. Entidades representativas de amplos setores da Sociedade Civil e do poder público poderão se

habilitar perante o conselho passando a integrá-lo como observadoras sem direito a voto. Da mesma forma, autoridades interessadas, na área em questão, poderão participar das reuniões informalmente, colaborando e oferecendo críticas e sugestões.

§ 3º As eleições e deliberações do conselho obedecerão ao critério da maioria simples de votos dos membros efetivos.

§ 4º As reuniões serão abertas ao público devendo ser devidamente registradas em atas e lista de presença na qual devem conter todas as deliberações do dia e a assinatura de todos os conselheiros presentes, sendo posteriormente publicadas no Diário Oficial.

Art. 7º - As reuniões do Conselho ocorrerão semestralmente em dias, horários e locais que deverão ser previamente estabelecidos pelos conselheiros.

Parágrafo único - As reuniões serão iniciadas com a presença da maioria simples (50 % + 1) dos conselheiros, ou com qualquer número de presença após 30 (trinta) minutos da declaração de falta de quorum para a primeira reunião.

Art. 8º - Perde o mandato o membro do CONSEG que faltar, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) alternadas do Conselho, no período de 2 (dois) anos, assumindo neste caso, o seu suplente para completar o mandato, sendo indicado no membro para suplência, pela respectiva representatividade.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Pública instituirá Comissões Executivas permanentes, que se empenharão para que sejam implementadas as sugestões e dar encaminhamento às respectivas providências.

§ 1º O Conselho instituirá também comissões de trabalho com incumbências específicas que oferecerão relatórios sempre que se fizer necessário das atividades desenvolvidas e apresentarão sugestões para viabilizar as decisões, calcadas sempre em pesquisas, dados e estudos das várias situações reveladas.

Art. 10 - Os órgãos da administração direta e indireta e em especial, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, cooperará com o Conselho no cumprimento de suas finalidades.

Art. 11 - O CONSEG, em audiência pública, amplamente divulgada nos meios de comunicação do Município, promoverá, no mínimo, semestralmente, debates com a população com vistas a informar sobre ações e projetos



municipais na sua área de atuação e receber informações, sugestões e reclamações de qualquer interessado.

Art. 12 - As decisões do CONSEG assumirão as formas de indicação, parecer, recomendação, colaboração, projeto e relatório às autoridades competentes.

Art. 13 - As decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 14 - Cada sessão será registrada em ata e será aberta pela leitura da ata anterior.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Segurança Pública se reunirá em sessão ordinária uma vez a cada 6 (seis) meses e será conduzida pelo presidente, ou na sua falta, pelo seu vice-presidente.

Parágrafo único: Sempre que matérias urgentes assim o exigirem, o Conselho poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 16 - Os membros do conselho Municipal de Segurança Pública não são remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 17 - O CONSEG deverá convocar, a cada 2 (dois) anos, uma Conferência Municipal de Segurança Pública, na qual será elaborado/atualizado o Plano Municipal de Segurança, a ser submetido à Secretaria Municipal de Segurança.

Parágrafo único: Elaborado o Plano Municipal, caberá ao Conselho Municipal de Segurança avaliar e acompanhar a execução das metas nele previstas.

Art. 18 - Esta Lei será regulamentada por ato do poder executivo sempre que se fizer necessário e entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 11 de outubro de 2023.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Autor: Poder Executivo

“Acrescenta os artigos 49-A, 49-B, 49-C, seus parágrafos e incisos e altera os artigos 78,79; Parágrafo Único do

artigo 85; inciso IV e XXII do artigo 105; incisos XIII e XIV do artigo 121, §4º e caput do artigo 122, todos da lei complementar nº 004, de 13 de dezembro de 2005, incluindo e regulamentando a concessão do Auxílio-Transporte aos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Mesquita, na forma do art. 31, XX, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Acrescenta os artigos 49-A, 49-B, 49-C, seus parágrafos e incisos, todos na Lei Complementar 004 de 13 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

Art. 49-A - O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória por dia trabalhado, e concedido em pecúnia pelo Município, será processado pela Subsecretaria Municipal de Administração e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo pelos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da administração municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

§ 1º - É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º - O Auxílio -Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição de qualquer natureza.

§ 3º - O auxílio previsto neste artigo será destinado apenas aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, sem prejuízo de previsões em leis especiais.

Art. 49-B - Não farão jus ao auxílio previsto no art. 49-A os seguintes servidores:

I - Servidores ocupantes de cargos comissionados;

II - Servidores ocupantes de funções temporárias previstas na

lei nº 1.066 de 17 de novembro de 2017 e suas alterações;

III - servidores que percebam, a título de vencimentos, mais de 02 (dois) salários mínimos;

IV - Servidores que residam numa distância mínima de 2 Km do efetivo local da prestação do serviço.

V - Servidores que recebam custeio de transporte e afins previsto em lei específica.